



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/38 (DR)

Recurso de Manuel Rodrigues Sá Serino contra o jornal O Minho, propriedade de PDG5 Media, Lda., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Milionários de Braga de “costas voltadas” – Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa», publicado na sua edição de dia 26 de setembro de 2024

Lisboa
12 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/38 (DR)

Assunto: Recurso de Manuel Rodrigues Sá Serino contra o jornal *O Minho*, propriedade de PDG5 Media, Lda., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Milionários de Braga de “costas voltadas” – Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa», publicado na sua edição de dia 26 de setembro de 2024

I. Identificação das partes

1. Manuel Rodrigues Sá Serino, na qualidade de Recorrente, e o jornal *O Minho*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta do Recorrente, por parte do Recorrido, relativo à notícia com o título «Milionários de Braga de “costas voltadas” – Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa», publicado na sua edição de dia 26 de setembro de 2024.

III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que, na sequência da publicação do artigo com o título «Milionários de Braga de “costas voltadas” – Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa», exerceu direito de resposta e de retificação, no dia 15 de outubro. Refere que o texto de resposta e de retificação foi publicado pelo Recorrido, na sua edição online, no mesmo dia, pelas 23h40m.

4. Contudo, considera o Recorrido que o texto de resposta e de retificação «(...) não foi publicada na mesma secção e categoria em que foi publicada a “notícia” que originou o referido direito de resposta e de retificação».
5. Aduz que «(...) “a Notícia” que deu origem ao direito de resposta e retificação foi publicada na secção de notícias do “Minho”, e dentro desta na categoria da justiça, enquanto o direito de resposta e retificação foi publicada na secção de notícias de “Braga”, e sem ser na categoria justiça (...)».
6. Mais disse que «(...) o referido direito de resposta e retificação foi precedido da informação de que se tratava de um direito de resposta e não de também de um direito de retificação (...)».
7. Conclui dizendo que «(...) a publicação do direito de resposta e retificação violou o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (...), pelo que requer a instauração do respetivo procedimento contraordenacional, previsto pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, não requerendo a republicação da resposta.

IV. Pronúncia do Recorrido

8. Notificado para se pronunciar, através do N/ ofício n.º SAI-ERC/2024/9909, no dia 26 de novembro, tendo o ofício sido recebido, no dia 27 de novembro, o Recorrido apresentou oposição no dia 7 de janeiro. A apresentação da resposta é, assim, manifestamente extemporânea.
9. Alega o Recorrido que o atraso na apresentação da oposição se deveu ao facto de se ter encontrado doente, durante várias semanas, pelo que existiu um justo impedimento neste atraso.
10. Relativamente ao alegado, para além de o Recorrido não ter provado junto da ERC o justo impedimento, considera-se que o jornal deverá ter outros responsáveis que, em caso de ausência ou impedimento do diretor, possam responder às solicitações que lhe são dirigidas, de forma atempada.
11. Tendo em conta o exposto, não se terá em consideração a oposição apresentada pelo Recorrido, uma vez que a mesma é, como se verificou, extemporânea.

III. Análise e Fundamentação

12. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
13. Alega o Recorrente que o texto de resposta relativo à notícia com o título «Milionários de Braga de “costas voltadas” – Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa», não foi publicado pelo Recorrido na mesma secção do que o escrito original, em violação com o previsto pela Lei de Imprensa.
14. Determina o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que a publicação do texto de resposta deve ser feita «(...) na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...) devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou de retificação».
15. Isto significa que a resposta deve ser inserida no espaço correspondente ao da notícia original. Como refere Vital Moreira «[o] princípio essencial nesta matéria é o de que a resposta deve atingir o mesmo auditório, e com o mesmo impacto da notícia originária (princípio da equivalência)».⁴
16. Ao fazer uma análise comparativa entre a secção em que a resposta e a retificação foram publicadas e a secção da publicação da notícia original, é possível constatar que a resposta é publicada na secção do jornal designada «Minho-Cávado-Braga», terminando com um *link* para a notícia à qual se responde, enquanto a notícia é publicada na secção designada «Sociedade – Justiça», inexistindo qualquer referência ou *link* para o direito de resposta e de retificação entretanto exercido.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, página 135.

17. Ora, esta opção de publicação da resposta e da retificação, por parte do Denunciado, contraria a exigência legal de que o texto deve ser publicado na mesma secção da notícia que deu origem à resposta, uma vez que a notícia é publicada numa secção dedicada ao tratamento de assuntos sociais e, dentro desta, ao tema da justiça, e o texto de resposta e de retificação é publicado numa secção dedicada à região de Braga. Acresce que junto da notícia inexistia qualquer indicação acerca do direito de resposta e de retificação exercido.
18. A publicação, pelo Denunciado, do texto de resposta e de retificação, nos termos descritos, inviabilizou que o texto do Recorrente tivesse tido o mesmo alcance da notícia a que se responde. Tal comportamento do Denunciado viola, por isso, o estabelecido no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
19. Alega ainda o Recorrente que a publicação do texto foi precedida da indicação de que se tratava de um direito de resposta, mas omitiu que se tratava também de um direito de retificação.
20. De acordo com o consignado com o citado artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta deverá ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou de retificação. No caso em análise, o Recorrente indicou expressamente que o texto enviado se tratava simultaneamente de um direito de resposta e de retificação.
21. Resulta do artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa, que o direito de resposta e o direito de retificação são dois institutos jurídicos diferentes. Enquanto o primeiro se destina a responder a referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama do respondente, com o direito de retificação, pretende-se contestar referências de facto inverídicas ou erróneas que digam respeito ao respondente.
22. O Recorrente tem, assim, o direito de considerar que o seu texto não é apenas uma resposta, mas que é também uma retificação da notícia visada, não devendo o texto que precede a resposta e a retificação omitir essa indicação.
23. Tendo em conta o exposto, conclui-se que assiste razão ao Recorrente, uma vez que o texto de resposta e de retificação não foi publicado na mesma secção do escrito

original, nem foi precedido da indicação de que se tratava, simultaneamente, de um direito de resposta e de retificação, em violação do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciado um recurso Manuel Rodrigues Sá Serino contra o jornal *O Minho*, propriedade de PDG5 Media, Lda., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Milionários de Braga de “costas voltadas” – Rodrigues desiste de ação em que pedia 63 mil euros a Névoa», publicado na sua edição de dia 26 de setembro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar o recurso procedente, uma vez que o texto de resposta e de retificação não foi publicado na mesma secção da notícia original.
2. Em obediência ao princípio da boa administração, eficiência e economicidade de recursos (artigo 5.º do CPA), considerar que a gravidade da situação em causa não justifica a abertura de processo de contraordenação.
3. Em consequência, instar o jornal «O Minho» ao cumprimento escrupuloso da Lei de Imprensa, no que respeita à publicação de direitos de resposta e de retificação, designadamente na obrigação de publicação da resposta e da retificação na mesma secção do texto original.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

500.10.01/2024/442
EDOC/2024/9051



Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola